

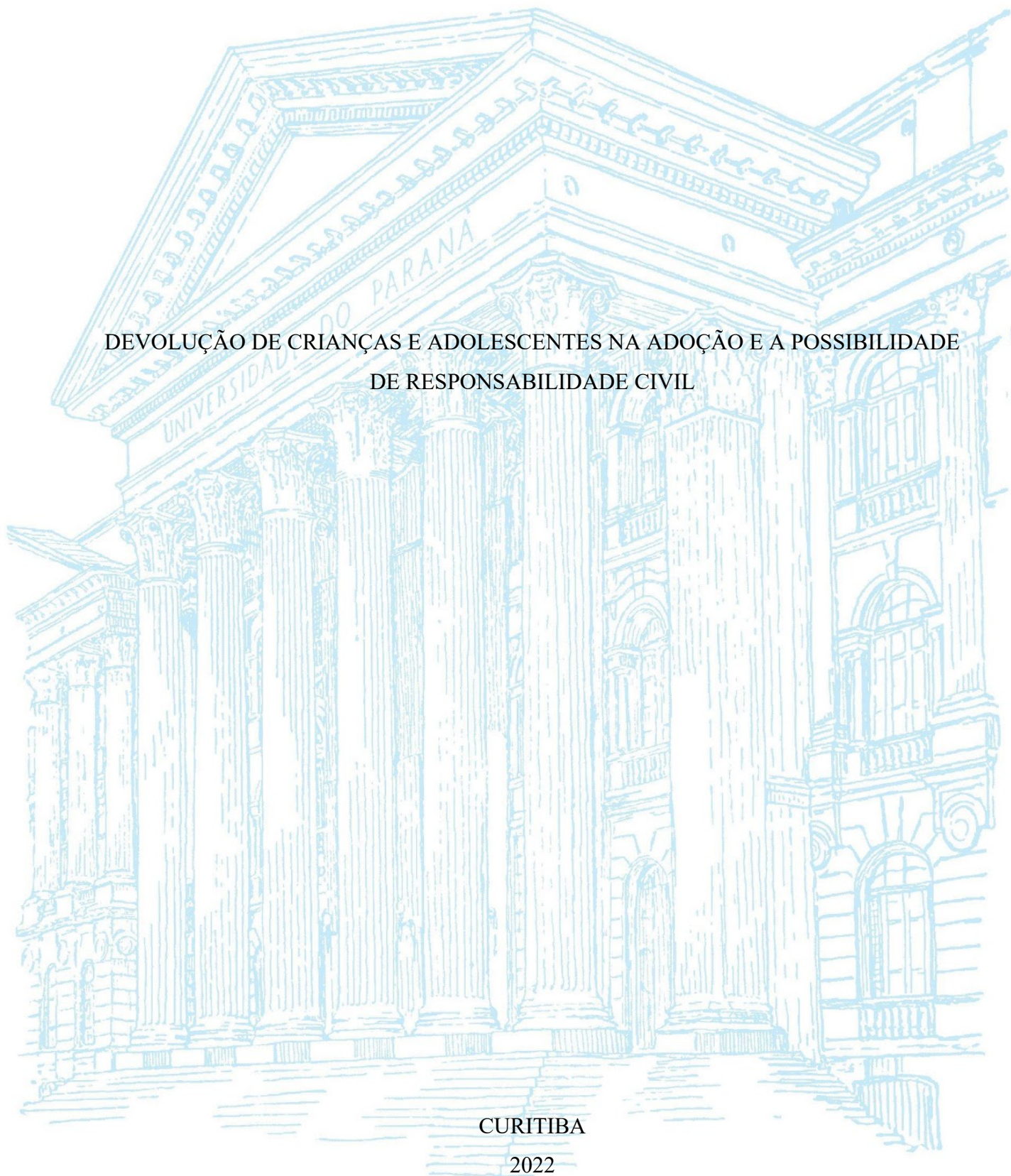
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

STEPHANY DE OLIVEIRA ZENI

DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ADOÇÃO E A POSSIBILIDADE
DE RESPONSABILIDADE CIVIL

CURITIBA

2022



STEPHANY DE OLIVEIRA ZENI

DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ADOÇÃO E A POSSIBILIDADE
DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Carla Harmatiuk Matos.

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

02/05/2022 11:50

intranetjd: TCC II

TERMO DE APROVAÇÃO

DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ADOÇÃO E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL

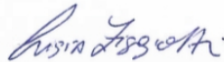
STEPHANY DE OLIVEIRA ZENI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

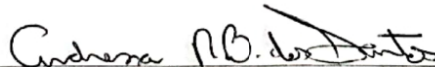


Ana Carla Harmatiuk Matos
Orientador

Coorientador



Ligia Ziggioffi de Oliveira
1º Membro



Andressa Regina Bissolotti dos Santos
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, que me apoiou de todas as formas possíveis para que eu pudesse realizar este sonho, são sinônimo de carinho, amor e força; me mostrando que este é o começo de muitas das minhas futuras realizações. Especialmente, à minha irmã Nathaly, que me estimulou e sempre foi o meu maior exemplo de determinação nessa vida; eu jamais serei capaz de retribuir todo carinho, amor e incentivo que recebi durante essa etapa.

Aos meus amigos, que em momentos de incertezas, clarearam minha mente e me inspiraram, inclusive em debates e simples conversas durante as madrugadas dos fins de semanas. Além de que, sempre me incentivam a ser uma pessoa melhor e a não desistir dos meus sonhos.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Paraná e aos mestres que me proporcionaram com excelência um ensino público, gratuito e de qualidade, que transformou toda minha trajetória acadêmica e pessoal.

RESUMO

A adoção é um instituto destinado aos interesses das crianças e adolescentes, rege-se pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com algumas alterações vindas de leis posteriores. Elucida-se que, embora a legislação determine diversos requisitos e etapas para o procedimento de habilitação de propensos adotantes, observam-se situações de devoluções de crianças e adolescentes à instituição de acolhimento por escolha dos adotantes. Cumpre esclarecer que há duas modalidades, quais sejam: desistência e devolução. A desistência do processo ocorre durante o estágio de convivência, enquanto a devolução sucede o trânsito em julgado da decisão da adoção. Assim, o presente artigo tem como objetivo investigar a possibilidade da aplicabilidade da responsabilidade civil nestes casos. Inclui-se a análise do instituto de adoção durante o tempo, reflexões sobre justificativas questionáveis e impactos no desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como análise de jurisprudência acerca da temática. Sob este contexto, evidencia-se a necessidade do Poder Judiciário reconhecer a responsabilidade civil, uma vez que o ato de escolha da adoção deve ser antecedente a esses momentos; o exercício da guarda de crianças e adolescentes possui obrigações e deveres que necessariamente têm de ser respeitados; e, o período de convivência entre adotante e adotado, existe em prol do adotante e de sua adaptabilidade ao novo lar, ainda que pequeno, cultiva expectativas nas crianças e adolescentes, que ao fim, se apresentam frustradas, podendo causar danos devastadores. Ademais, o viés da indenização é diminuir os efeitos dos danos causados por uma atitude voluntária imprudente dos adotantes, além de uma forma de responsabilizar e desestimular essa prática no contexto sóciojurídico brasileiro. Para desenvolver este artigo, procedeu-se à pesquisa bibliográfica, legislativa e análise de julgados.

Palavras-chave: adoção; crianças e adolescentes; desistência; devolução; responsabilidade civil.

ABSTRACT

Adoption is an institute aimed at the interests of children and adolescents, governed by Law 8.069/1990, the Statute of Children and Adolescents, with some changes coming from later laws. It is clarified that, although the legislation determines several requirements and steps for the procedure of qualification of likely adopters, situations of return of children and adolescents to the host institution by choice of the adopters are observed. It should be clarified that there are two modalities, namely: withdrawal and return. The withdrawal of the process occurs during the stage of coexistence, while the return follows the final decision of the adoption. Thus, this article aims to investigate the possibility of applicability of civil liability in these cases. It includes the analysis of the adoption institute over time, reflections on questionable justifications and impacts on the development of minors, as well an analysis of jurisprudence on the subject. In this context, the need for the Judiciary to recognize civil liability is evident, since the act of choosing adoption must precede these moments; the exercise of custody of minors has obligations and duties that necessarily have to be respected; and, the period of coexistence between adopter and adopted, exists in favor of the adopter and its adaptability to the new home, although small, it cultivates expectations in the children and adolescents, that in the end, they are frustrated, being able to cause devastating damages. In addition, the bias of compensation is to reduce the effects of damage caused by a reckless voluntary attitude of the adopters, as well as a way of making responsible and discouraging this practice in the Brazilian socio-juridical context. To develop this article, bibliographic and legislative research, and judgment analysis were carried out.

Keywords: adoption; children and adolescents; giving up; devolution; civil responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL	7
O INSTITUTO DA ADOÇÃO NA ATUALIDADE	11
DIFERENCIAÇÃO ENTRE DESISTÊNCIA E DEVOLUÇÃO	15
REFLEXÕES E IMPACTOS NA DEVOLUÇÃO OU DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO	16
BREVES ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	18
POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE DEVOLUÇÃO OU DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

A adoção pode ser definida como o ato pelo qual um adotante insere em seu núcleo familiar um indivíduo sem laços consanguíneos, atribuindo-o à condição de filho, deste modo, detém todos os direitos e deveres da filiação, equiparando-se ao filho biológico.

Ao longo do tempo, a adoção passou por diversas evoluções, principalmente legislativas, destaca-se a promulgação da Constituição Federal de 1988 que consagrou direitos fundamentais, bem como direitos infante juvenis, consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), atualmente, lei que rege o processo de adoção, ao lado das leis que alteraram o Estatuto em alguns aspectos. Em consequência disso, retirou-se o viés exclusivamente privatista do Código Civil de 1916, que atendia proeminentemente os adotantes, que desconsiderava a criança e o adolescente como sujeito titular de direitos, deste modo, o ordenamento atual busca atender valores sociais e concretizar a proteção do polo mais vulnerável da relação, aquele que está no processo de desenvolvimento de sua personalidade.

Embora a lei discipline diversos requisitos e etapas para o procedimento de habilitação dos propensos adotantes, visando ao melhor interesse e a prioridade absoluta da criança e do adolescente no processo de adoção, observam-se numerosas situações de adotantes que buscam o Poder Judiciário com o intuito de desistência da guarda para fins de adoção ou devolução dos adotandos à instituições de acolhimento. Portanto, o presente estudo objetiva investigar a possibilidade da aplicabilidade da responsabilidade civil nas situações supracitadas no contexto brasileiro.

Para tanto, será abordada a contextualização histórica e o instituto da adoção nos dias atuais no Brasil, com uma conceituação da adoção e os requisitos para o processo de habilitação dos propensos adotantes. A seguir, demonstra-se a diferenciação entre a desistência e a devolução; bem como reflexões sobre os motivos dos adotantes em abdicar da adoção e os impactos decorrentes desta conjuntura. Ademais, fala-se sobre alguns aspectos da responsabilidade civil e sua aplicabilidade no direito de família, de modo a compreender o âmbito entre as duas áreas deste trabalho. Por fim, analisa-se a possibilidade da responsabilidade civil especificamente nos casos de devolução e desistência no processo de adoção através da análise de jurisprudência e doutrina acerca da temática.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL

As primeiras referências no Brasil sobre a adoção, eram menções fragmentadas nas Ordenações Filipinas. Inicialmente, o instituto era chamado de “perfilhamento”, o objetivo legal era somente “tornar herdeiro, na sucessão, o filho tido quer como espúrio quer como adúlterino”¹. Ainda, como havia falta de regulamentação, magistrados recorriam ao direito romano para suprir as lacunas do direito pátrio².

Durante este período, devido à prática do abandono de crianças, criou-se as “Rodas dos Expostos”, tendo como finalidade o acolhimento e preservação da vida dessas crianças, bem como a não identificação da família. Eram localizadas nas Santas Casas de Misericórdia e/ou conventos, consistiam em um cilindro oco com uma parte aberta virada para a via pública, onde posicionavam a criança, posteriormente o eixo era girado para o interior do local para que o responsável pudesse encaminhar esta criança para às instituições acolhedoras³.

O Código Civil de 1916 disciplinou e sistematizou o instituto da adoção, regulamentado em seus artigos 368 a 378, localizados no Título V (das Relações de Parentesco), Capítulo V (da Adoção), da Parte Especial⁴, destinou-se exclusivamente a perpetuação da família, somente sendo autorizado aos casais estéreis, desde que maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se mínima a probabilidade de ter filhos⁵. Nesta perspectiva, constata-se que o intuito era não extinguir a família, atendendo proeminentemente os adotantes, desconsiderando a criança e/ou adolescente como sujeito principal na relação. Ademais, nessa época, caso a adoção não ocorresse como o esperado, o adotante poderia devolver a criança e/ou adolescente a qualquer tempo, uma vez que não ocorria a perda do poder familiar, permanecendo o vínculo com a família biológica⁶.

A Lei n. 3.133 de 1957, trouxe algumas alterações, como diminuir a idade mínima dos adotantes para trinta anos; sendo admitida a adoção inclusive com filhos legítimos,

¹BOCHNIA, Simone. Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 20.

²GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 12ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁴BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 11 mar 2022

⁵GONÇALVES, *op. cit.*

⁶BENETTI, Geisiane Pereira da Rosa. A desistência da adoção em meio ao estágio de convivência e a possibilidade de reparação civil Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jan 2021, 04:40. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56097/a-desistencia-da-adoo-em-meio-ao-estgio-de-convivencia-e-a-possibilidade-de-reparao-civil>>. Acesso em: 28 abr 2022

legitimados ou reconhecidos; estabeleceu prazo mínimo de cinco anos de casamento; e, diferença mínima de dezesseis anos de idade entre adotante e adotado⁷.

Cumpra esclarecer que, havia tratamento diferenciado para os filhos adotivos, uma vez que a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária quando houvesse outros filhos, conforme a redação do artigo 377 do Código anterior⁸. Nesses termos, Caio Mário da Silva Pereira explica⁹:

Quando o adotante tinha filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária (CC, art. 377, na redação advinda da lei 3.133, de 8 de maio de 1957). Daí resultava esta situação: com filhos supervenientes à adoção, sucedia o adotado na forma do art. 1.605, § 2º. Não tinha direito sucessório se à sucessão do adotante se habilitassem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos, já existentes quando se efetuou a adoção. Reversamente, o adotado tinha de prestar alimentos ao adotante, na condição de filho, e segundo os princípios gerais pertinentes. Se falecesse o adotado sem descendência, e lhe sobreviessem os pais e o adotante, a herança ia por inteiro aos primeiros, mas na sua falta passava aos pais adotivos, embora existissem colaterais.

Com a promulgação da Lei n. 4.655 de 1965, deu-se nova feição à adoção, sendo mais benéfica a crianças e adolescentes, determinava que os adotados teriam maior integração com a família, a chamada “legitimação adotiva”. Assim, Venosa¹⁰ reporta a lei como um marco para o instituto da adoção, pois alude a necessidade da desvinculação da criança e adolescente da sua família primitiva, firmando um vínculo profundo entre as partes¹¹. No entanto, a legitimação adotiva somente era aplicada a crianças de até sete anos de idade ou que já estivessem na companhia dos adotantes, visto que o ideal era que não existissem lembranças da família biológica, deste modo, também acontecia a emissão de nova certidão de nascimento e equiparação ao filho natural, exceto nos direitos sucessórios¹².

A Constituição Federal de 1988, simboliza o nascimento dos direitos infante juvenis, em virtude de alterações no Direito de Família e no Instituto da Adoção, bem como na

⁷BRASIL. Lei n. 3.133, 8 de maio de 1957. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm>. Acesso em: 11 mar 2022

⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

⁹PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instruções de Direito Civil - Direito de Família. 18º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 413.

¹⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

¹¹Além disso, a Lei criou duas modalidades de adoção, quais sejam: a adoção simples e a adoção plena. Nesse sentido, Bochnia ensina: “a adoção simples é um ato contratual, realizado mediante escritura pública, enquanto que a legitimação adotiva é um ato judicial, realizado mediante sentença constitutiva. A primeira é revogável, como visto alhures, e a segunda é irrevogável, nos termos do artigo 7º da lei em foco. Na adoção simples o parentesco se limita às pessoas do adotante e do adotado, ressalvados os impedimentos matrimoniais. Pela legitimação adotiva, feita a sua inscrição no Registro Civil, cessam os vínculos da filiação anterior do adotado, salvo os impedimentos matrimoniais, podendo o parentesco resultante da legitimação adotiva se estender à família dos legitimantes, se os seus ascendentes aderirem à adoção”. BOCHNIA, Simone. Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 29.

¹²BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 12ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

concretização dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, o Brasil ratificou em 24 de setembro de 1990 a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU¹³, tendo como meta incentivar os direitos das crianças para o desenvolvimento da sua personalidade e crescimento em um ambiente saudável¹⁴.

A Carta Magna marcou o direito brasileiro com um indelével avanço nos direitos e garantias fundamentais, principalmente referente à democratização da família, rompendo com a influência de tradições religiosas e políticas, apresentando como fundamento da adoção a afetividade¹⁵. Deste modo, Paulo Lôbo narra que “a afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social”¹⁶.

Destaca-se que, na codificação anterior os filhos adotivos não possuíam direitos sucessórios, com a consagração do princípio da dignidade humana¹⁷ e do princípio da igualdade¹⁸ pela Constituição de 1988 o cenário mudou. Nesse sentido, o ordenamento rompeu com a discriminação presente na adoção, estabelecendo que todos os filhos terão direitos iguais, conforme preceitua o artigo 227 “[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.¹⁹

Destarte, em decorrência da nova sistemática, foi promulgada em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando de forma minuciosa o instituto da adoção. No entanto, a

¹³Convenção sobre os Direitos da Criança. Unicef. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹⁴JÚNIOR, Victor; Ferreira, Paulo. Convenção sobre os direitos da criança. Biblioteca Virtual da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹⁵CARVALHO, Larissa. Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado. Monografia. Universidade Federal de Alagoas. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade_civil_dos_adotantes_pela_devolucao.pdf>. Acesso em 16 mar 2022

¹⁶LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2004, v. 6, n. 24, jun./jul., p. 152.

¹⁷Fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 1º da Constituição Federal. Segundo André Gustavo Correa de Andrade o princípio da dignidade humana é “(...) um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.” ANDRADE, André. O princípio fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial. Revista EMERJ. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf>. Acesso em 16 mar 2022.

¹⁸Previsto no art. 5º da Constituição Federal. “**Artigo 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.” BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar 2022

¹⁹*Ibidem.*

adoção de maiores de 18 anos continuou sendo regulada pelo Código Civil de 1916, mediante escritura pública. Com o advento do Código Civil de 2002, a adoção (tanto para os menores quanto para os maiores de 18 anos), envolve as mesmas características, através obrigatoriamente de decisão judicial²⁰.

Na continuidade, foi sancionada a Lei n. 12.010/2009, chamada “Lei de Adoção”, com fins de adequar o ECA, melhorando o regramento da adoção, bem como as políticas públicas destinadas à convivência familiar²¹. Ainda, preceitua o estabelecimento de prazos com o intuito de agilizar o lapso temporal do processo de adoção, criação do Cadastro Nacional de Adoção e o limite de dois anos de permanência da criança e do adolescente ficarem em abrigos, sendo prorrogado somente em casos de necessidade²², apesar deste prazo ter sido alterado posteriormente para dezoito meses²³.

Por fim, a última mudança legislativa foi a Lei n. 13.509/2017, que modificou o ECA novamente, cita-se algumas inclusões importantes, tais como a fixação do prazo de 90 dias para o estágio de convivência e a prevalência dos interesses e direitos dos adotandos em caso de conflitos com outras pessoas, inclusive seus pais biológicos. Assim, explicitando realmente que a criança e o adolescente possuem prioridade.

Portanto, nota-se que após diversas alterações, os anseios e direitos *infanto juvenis* estão sendo reconhecidos e aplicados, visando atender os valores sociais destes indivíduos, concretizando a proteção do polo mais vulnerável para que este seja capaz de desenvolver sua personalidade da melhor maneira possível, ou seja, verifica-se a retirada do viés exclusivamente privatista consagrado no Código Civil de 1916, com enfoque proeminentemente nos adotantes que durou um longo período.

3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NA ATUALIDADE

O instituto jurídico da adoção, atualmente, rege-se pela Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) com alterações provenientes das Leis n. 12.010/2009 e n. 13.509/2017.

Diversos autores conceituaram o termo adoção, segundo Carvalho Santos²⁴ é um ato jurídico que estabelece entre duas pessoas relações de paternidade e de filiação. De maneira

²⁰DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2017.

²¹BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 12ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²²GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²³ Mudança proporcionada pela Lei n° 13.509/2017, citada posteriormente.

²⁴SANTOS, J. M. de Carvalho. Código Civil brasileiro interpretado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. v. 4

semelhante, Pontes de Miranda aduz que “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”²⁵.

Ainda, Caio Mario Pereira conceitua como um “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”²⁶.

Finaliza-se a conceituação com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”²⁷

Deste modo, conclui-se que a adoção é um processo pelo qual o adotante insere em seu núcleo familiar um indivíduo que não possui laços consanguíneos e atribui ao adotado a condição de filho, possuindo este os mesmos direitos e deveres que o filho biológico.

Ademais, salienta-se que a adoção é uma medida excepcional e subsidiária, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é direito da criança ser criada e educada no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta²⁸, ou seja, ocorre apenas quando esgotadas todas as possibilidades de reintegração à família natural, conforme artigo 39, § 1º do ECA²⁹. Por isso, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, apenas não havendo membros da família natural ou da família ampliada – maneira que visa garantir a manutenção dos vínculos que a criança já possui e a efetivação da responsabilidade familiar prevista no artigo 227 da Constituição Federal –, o instituto da adoção se torna uma opção legalmente correta para garantir o direito à convivência familiar³⁰.

Porém, há críticas na comunidade jurídica sobre este tema, visto que o processo de destituição do poder familiar, bem como diligências para encontrar algum familiar revela-se moroso³¹, podendo dificultar a inserção da criança e/ou adolescente em um lar e

²⁵MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.

²⁶PEREIRA, Caio Mario. Instituições de Direito Civil. 14. ed. São Paulo: Forense, 2004, p. 32.

²⁷BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

²⁸“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

²⁹“Art. 39. § 1º – A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” *Ibidem*.

³⁰SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021.

³¹BENETTI, Geisiane Pereira da Rosa. A desistência da adoção em meio ao estágio de convivência e a possibilidade de reparação civil Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jan 2021, 04:40. Disponível em:

consequentemente a convivência familiar, também prevista no artigo 227 da Constituição Federal, supracitado.

Visando o princípio do melhor interesse e o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente especifica diversos requisitos que devem ser preenchidos para o cadastro de propensos adotantes, dentre eles, identifica-se os principais: idade mínima de dezoito anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotado; concordância do adotado, caso seja maior de doze anos (art. 28, § 2º); processo judicial (art. 47, caput); e, por fim, o efetivo benefício para o adotando (art. 43)³².

Após cumpridos os requisitos supracitados, inicia-se o procedimento de habilitação para adoção, obrigatório para os adotantes, previsto nos artigos 197-A a 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente. Instaurado com a petição inicial de habilitação no site do CNJ, entretanto, apenas se efetiva com um pedido formal à Vara de Infância e Juventude local, sendo acompanhado dos documentos previstos no artigo 197-A do ECA, dentre eles, o atestado de sanidade física e mental, bem como certidões de antecedentes criminais e de negativa de distribuição cível. Nesse cenário, constata-se que a legislação busca comprovar que os possíveis adotantes possuem boa saúde e não possuem ações cíveis ou criminais, ou seja, identificar, mesmo que de maneira formal, se estes indivíduos possuem idoneidade moral³³. Nessa etapa, os postulantes informam o perfil da criança ou adolescente que pretendem adotar³⁴, evidencia-se que este perfil será crucial para determinar o tempo de espera dos interessados.

Na sequência, ocorre a participação do Ministério Público, que pode apresentar quesitos a serem posteriormente respondidos pelo estudo técnico, requerer a oitiva de testemunhas e a juntada de outros documentos³⁵, assim, o processo é encaminhado para à Vara de Infância e Juventude, que fará estudo psicossocial para “ aferir a capacidade e o preparo dos

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56097/a-desistencia-da-adoo-em-meio-ao-estagio-de-convivencia-e-a-possibilidade-de-reparao-civil>>. Acesso em: 28 abr 2022.

³²GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³³SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021.

³⁴Sillmann cita algumas características que podem ser escolhidas, como faixa etária, etnia, gênero, se aceitam grupo de irmãos e crianças que possuem alguma deficiência. SILLMANN, *op cit.*, p. 97-98.

³⁵Conforme art. 197-B da Lei n. 8.069/1990.

postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei”³⁶.

Nesse momento, há a participação dos pretendentes em cursos preparatórios obrigatórios oferecidos pela justiça³⁷, conforme o § 1º, do artigo 197-C, do ECA. Nestes cursos preparatórios são discutidos diversos aspectos pertinentes à adoção, empenha-se em preparar psicologicamente os propensos adotantes, sanar dúvidas, estimular à adoção tardia, bem como a adoção de irmãos e crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais³⁸.

Após a análise do juiz da Vara da Infância e da Juventude e decisão judicial de deferimento, acontece a inclusão da inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)³⁹. Além disso, conforme exige o artigo 197-F do ECA, o prazo máximo para conclusão da habilitação é cento e vinte dias, sendo prorrogável por igual período através de decisão.

Adequadamente Marina Sillmann expôs que o processo de habilitação não é “mera burocracia estatal, mas sim cautelas necessárias para não se colocar uma criança ou um adolescente em risco, cautelas estas que não são observadas quando a adoção não segue tais procedimentos”⁴⁰.

Na sequência, caso haja criança ou adolescente com as características pretendidas, os adotantes são informados⁴¹. Seguidamente, segundo o artigo 46 do ECA, inicia-se o estágio de convivência, contendo prazo máximo de noventa dias⁴². Por fim, caso entenda-se benéfico para a criança e/ou adolescente, o juiz profere sentença positiva, nos termos no artigo 47, § 7º, produzindo todos os efeitos após o trânsito em julgado.

³⁶Conforme art. 197-C da Lei n. 8.069/1990.

³⁷Nota-se que não há um padrão legal que determine esses programas, desta forma, cada tribunal regulamenta seus respectivos programas, sendo cursos online, palestras, dinâmicas e outros meios. SILLMANN, *op cit*, p. 100.

³⁸Adoção Nacional. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude?p_p_id=101_INSTANCE_K5Qh&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=6098677>. Acesso em: 14 jan 2022

³⁹Conforme art. 197-E da Lei n. 8.069/1990.

⁴⁰VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Adoção à brasileira à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. In: Direito de crianças e de adolescentes: Crimes contra a criança e o adolescente um olhar sobre a relação entre o Direito Penal e o Direito Infantojuvenil. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020, p. 75 *apud* SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021.

⁴¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Institui o Cadastro Nacional de Adoção. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 18 fev 2022

⁴²“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.”

4 DIFERENCIAÇÃO ENTRE DESISTÊNCIA E DEVOLUÇÃO

Para o efetivo entendimento do presente artigo, torna-se necessário a distinção entre os termos “desistência” e “devolução” no processo de adoção. A desistência processa-se durante o estágio de convivência, ou seja, a adoção ainda não foi deferida em sentença judicial. Diferentemente a devolução ocorre após o trânsito em julgado da decisão do processo adotivo⁴³. Inclusive, o próprio regramento traz alusão à diferenciação no art. 197-E, § 5 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 5 º-A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (grifo meu)

De maneira condizente, Paula Hapner contribui com a distinção utilizando os termos “disrupção” e “dissolução”. Disrupção é referente à renúncia durante o período de guarda provisória e dissolução é após a efetivação do vínculo, sendo assim, após o trânsito em julgado da sentença⁴⁴.

Além disso, Hália Souza recorre a literatura internacional, denominando “interrupção” e “dissolução”, ensina que interrupção é a renúncia da guarda antes da finalização do processo de adoção legal e dissolução é quando ocorre após a adoção fixada e legalizada⁴⁵.

Logo, desistência consiste na renúncia durante o estágio de convivência e guarda provisória, enquanto a devolução é a renúncia após o trânsito em julgado da decisão, momento da guarda definitiva. Quando se fala em devolução, identifica-se o abandono de filho, posto que o art. 39, § 1º, do ECA preceitua que a adoção é irrevogável, não sendo possível renunciar a adoção, no entanto, o Estado para garantir a integridade e o melhor interesse da criança e/ou adolescente detém a guarda novamente.

⁴³SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Gláucia Martinhag Borges Ferreira de. A necessidade de um novo olhar sobre os reabandonos de crianças e adolescentes na adoção: a teoria da perda de uma chance e a sua (não) aplicação na Justiça brasileira. Revista Direito & Paz, São Paulo, SP–Lorena, Ano XI, n. 40, 1 sem. 2019, p. 162-182.

⁴⁴HAPNER, Paula Aranha. A desistência da adoção gera consequência. XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JkaBRhq-YV4>>. Acesso em: 03 fev 2022

⁴⁵SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

5 REFLEXÕES E IMPACTOS NA DEVOLUÇÃO OU DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Apesar do processo de habilitação submeter os pretendentes à adoção a diversos requisitos e cursos preparatórios, primando pela criança e adolescente, vê-se no cotidiano a desistência e a devolução destes tanto durante o estágio de convivência quanto após o trânsito em julgado.

A origem da problemática está possivelmente presente no motivo que os adotantes possuem para a adoção, normalmente, eles buscam suprir suas vontades pessoais. Levinzon⁴⁶ exemplifica alguns motivos como “a morte de um filho biológico; o contato com uma criança abandonada que suscita o desejo de cuidar dela; o desejo de ter filhos quando já não é mais possível biologicamente; o parentesco com pais biológicos que não podem cuidar da criança; pessoas que não possuem um parceiro, mas querem exercer a maternidade ou paternidade, o medo de uma gravidez; o argumento de que “há muitas crianças necessitadas” e é melhor adotá-las do que pôr mais crianças no mundo”. Neste contexto, verifica-se que a adoção não estaria atendendo a exigência do artigo 43 do ECA⁴⁷, pois os motivos poderiam não ser considerados legítimos, ainda, o autor explica que essas motivações exprimem fantasias inconscientes que podem posteriormente causar entraves no relacionamento familiar⁴⁸.

Ademais, referente ao argumento de amparo a crianças necessitadas, assertivo é o esclarecimento de Marcelo Vieira e Marina Sillmann “adoção não é caridade nem assistencialismo, é uma instituição jurídica com o ideal de proteção de crianças e adolescentes⁴⁹”.

Aliás, atesta-se que o fator de risco mais comum para a renúncia são as quebras de expectativas e a fantasia em torno da adoção criadas pelos adotantes. Luiz Schettini Filho⁵⁰ alude que é inerente à condição humana criar expectativas em torno de um filho adotivo, porém o mesmo é esperado de um filho biológico. Nesse sentido, Ghirardi⁵¹ por intermédio de

⁴⁶LEVINZON, Gina Khafif. A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos. *Mudanças – Psicologia da Saúde*, v. 14, n. 1, jan-jun 2006, p. 26. Disponível em: <metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/630/629>. Acesso em: 22 mar 2022

⁴⁷Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”

⁴⁸LEVINZON, *op cit.*

⁴⁹SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 46, ago. 2021, p. 96.

⁵⁰SCHETTINI FILHO, Luiz. *Compreendendo os pais adotivos*. 2ª ed. Recife: Bagaço, 1995.

⁵¹GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A presença da infertilidade no contexto da adoção: efeitos possíveis na relação pais/filhos adotivos. In: *Psicossoma IV: Corpo, História, Pensamento*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 152.

um estudo sobre a devolução ocasionada pelo motivo infertilidade, afirma que a adoção é uma atitude narcísica, que os pais transferem suas “aspirações, frustrações e renúncias” para os infantes.

Entretanto, os adotantes devem desvincular esta ideia, uma vez que os adotados não são um meio para contemplar suas expectativas e desejos, mas sim, devem entender que são parte de um projeto dedicado à formação pessoal e cidadã destes⁵². Então, devem aceitar que as crianças e adolescentes possuem personalidade própria, dispondo de individualidades, angústias, convicções e experiências pessoais. Deste modo, verifica-se a necessidade de retirar a imagem da criança idealizada, como ensina Levy:

A imagem da criança ideal (aquela que o casal imagina para si antes de adotar uma de fato) deve ser desvinculada da criança real, pois se isso não ocorrer, os pais adotivos não poderão suportar os conflitos que esta criança irá trazer que seriam considerados normais se estes fossem vistos como filhos de fato, pois se a criança for integrada como filho, qualquer crise não será diferente daquelas vividas em famílias com filhos biológicos. As devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, principalmente às crianças que, na maior parte das vezes acabam sendo responsabilizadas pela decisão tomada pelos adultos.⁵³

Ainda, identifica-se outros fatores que contribuem para a devolução dos infantes, uma vez que os responsáveis não estão preparados para a paternidade/maternidade, quais sejam, mau comportamento dos adotandos⁵⁴, falta de vínculo genético, diferenças étnicas⁵⁵, descoberta de doenças e possibilidade de filho biológico⁵⁶. Além disso, a renúncia é mais comum na adoção tardia, visto que o infante possui lembranças de sua vivência, decorrendo o “medo da sombra” do passado, em que os pais acreditam que os adotados não poderão se recuperar das vivências antigas e terão sua convivência para sempre prejudicada⁵⁷.

Os danos causados à criança e ao adolescente muito comumente são ainda mais desastrosos do que causados pelos pais biológicos, posto que o reabandono conduz ao

⁵²RIEDE, Jane Elisabete Riede; SATORI; Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. Revista Perspectiva, Erechim. v.37, n.138, p.143-154, junho/2013.

⁵³LEVY, L.; PINHO, Patrícia Glycerio R; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução de crianças”. Rio de Janeiro, n. 1, v. 40, p. 58-63, jan./mar. 2009. Disponível em: . Acesso em: 22 mar 2022

⁵⁴Não aceito devido às expectativas criadas.

⁵⁵LEVINZON, Gina Khafif. A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos. Mudanças – Psicologia da Saúde, v. 14, n. 1, jan-jun 2006, p. 26. Disponível em: <metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/630/629>. Acesso em: 22 mar 2022

⁵⁶BERTONCINI, Carla; CAMPIDELLI, Laís Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 4, n. 2, Porto Alegre. p. 78 – 98

⁵⁷VARGAS, Marлизete Mandonado. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. 155 p.

sentimento de rejeição, inadequação e infelicidade⁵⁸. Assim, frequentemente, a criança ou adolescente devolvido tende a criar um sentimento de culpa pela situação, e os impactos produzidos são tão severos no desenvolvimento da criança e do adolescente que podem refletir na capacidade de criar laços e se inserir em uma nova família adotante, afrontando o previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

À vista disso, diversos psicólogos descrevem a dificuldade das crianças e adolescentes, posteriormente a devolução, de estabelecer vínculos, visto que perdem a confiança depositada em relacionamentos⁵⁹, como a psicóloga Voltolini⁶⁰ referiu-se a uma criança nessa situação: “A criança encontra grande dificuldade de manter relacionamentos por conta das inúmeras perdas que já sofreu, que sente a falta de ter uma família para si e de poder compartilhar desse convívio”.

6 BREVES ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil surge da imposição estabelecida pelo meio social quando um indivíduo acarreta danos injustamente na esfera alheia, a fim de que os prejuízos causados sejam reparados⁶¹. Pablo Stoze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶² conceituam como a derivação “da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior da coisa”.

O instituto está previsto no artigo 186 do Código Civil de 2002, decretando que todo aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, seja a conduta por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, mesmo que seja dano exclusivamente moral. Assim sendo, configura-se a responsabilidade civil a partir de quatro pressupostos gerais: existência

⁵⁸CRUZ, Sabrina D'Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. Artigo Científico (Curso de Pós Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

⁵⁹BERTONCINI; CAMPIDELLI, *op cit*.

⁶⁰VOLTOLINI, Roberta Fernanda. Crianças Devolvidas – O Desmoronar de um sonho *apud* BERTONCINI, Carla; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 4, n. 2, Porto Alegre. p. 78 – 98

⁶¹BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

⁶²GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 61.

de conduta humana (ação ou omissão), culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo de causalidade⁶³.

Considera-se conduta o comportamento humano necessariamente voluntário⁶⁴, no entanto, não há obrigatoriamente a necessidade da intenção de causar o dano, somente a consciência daquilo que está fazendo⁶⁵. Ademais, esta conduta pode ser positiva, quando decorre de uma ação, ou negativa, que consiste em uma omissão.

Quanto ao pressuposto da culpa do agente, pode ser em sentido amplo (*lato sensu*) ou em sentido estrito (*stricto sensu*). Referente ao primeiro, compreende também o dolo, é a violação com a intenção de prejudicar outrem, marcada pelo elemento de voluntariedade do comportamento do agente, mencionada no artigo 186 do Código Civil de 2002. Enquanto o segundo é o desrespeito a um dever preexistente por falta de cuidado ou zelo⁶⁶.

O dano, é o elemento central da responsabilidade civil⁶⁷, visto que, sem o prejuízo da vítima, não há o dever de existir e indenizar. Corresponde a lesão a um bem ou interesse jurídico tutelado⁶⁸, independentemente da natureza, podendo ser material quando afeta o patrimônio de outrem ou moral proveniente de ofensa à integridade física, psíquica ou moral⁶⁹.

Quanto ao dano moral entende-se como a ofensa ao seu patrimônio ideal, assim, o conjunto daquilo que não é suscetível de valor econômico⁷⁰. Outrossim, a indenização por dano moral foi consagrada como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, dado que consta no artigo 5º, inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral”, bem como no inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação”.

Enquanto o dano material ou patrimonial é a lesão que afeta o patrimônio da vítima, ou seja, a perda ou deterioração de bens materiais passível de avaliação pecuniária e de indenização⁷¹.

⁶³GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

⁶⁴CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁶⁵GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, *op. cit.*

⁶⁶TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁶⁷GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda. Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4.

⁶⁸CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*

⁶⁹FARIAS, Cristiano Chaves et al. Curso de direito civil: responsabilidade civil, v. 3. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

⁷⁰SILVA, Wilson Mello da. O dano moral e sua reparação. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

⁷¹DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7.

Por fim, o nexo causal é a relação de causa e efeito entre o dano e a conduta do agente⁷², ou seja, só restará configurada a responsabilidade civil quando o prejuízo decorrer da ação antijurídica⁷³.

A legislação pátria está passando por diversas modificações frente a necessidade de adequar o ordenamento jurídico ao processo de constitucionalização. Assim sendo, há novos entendimentos acerca de institutos, como o da responsabilidade civil.

Nesse sentido, Nelson Rosenvald⁷⁴ defende que o sistema da responsabilidade civil deve ser amparado em valores constitucionais, principalmente quando se refere aos direitos da personalidade, pois há hipóteses em que somente a reparação não cumpre o papel na sociedade moderna. Segundo o autor, o instituto não pode ser marcado pela neutralidade, tendo uma concepção ética, visto que a responsabilidade possui um caráter moral, ou seja, além da função reparatória, haveria o acréscimo das funções preventiva e punitiva-pedagógica, nas suas palavras a responsabilidade civil possui:

[...] quatro funções fundamentais (sendo as duas primeiras pacíficas na civil law): (a) a função de reagir ao ilícito danoso, com a finalidade de reparar o sujeito atingido pela lesão; (b) a função de reprimir o lesado ao *status quo* ante ao qual o lesado se encontrava antes de suportar a ofensa; (c) a função de reafirmar o poder sancionatório (ou punitivo) do Estado; (d) a função de desestímulo para qualquer pessoa que pretenda desenvolver atividade capaz de causar efeitos prejudiciais a terceiros⁷⁵.

Cumprido esclarecer que a doutrina não é uniforme em relação ao tema. Ademais, vê-se que as funções estão intimamente associadas, sendo denominada como “pena civil” que promoveria uma técnica de efetividade em que estariam presentes:

(1) dissuasão — mediante a ameaça de um “valor de desestímulo” quer se desencorajar o potencial ofensor à prática do ilícito; (2) punição — quando o estímulo indireto ao respeito à norma não funciona e o ilícito é praticado; aplica-se uma sanção a cargo do responsável, prescindindo-se da existência de um dano patrimonial ou moral⁷⁶

Nesta concepção, a responsabilidade civil poderia sancionar a violação de regras e de comportamento e prevenir e desestimular a prática de atos prejudiciais.

Na continuidade, examinar-se-á a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil no campo do direito de família.

⁷²GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷³PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁷⁴ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. - São Paulo: Atlas, 2013. Bibliografia.

⁷⁵Ibidem, p. 73.

⁷⁶Ibidem, p. 85.

No decorrer do tempo, o direito de família sofreu diversas mudanças, bem como a responsabilidade civil, que deixou de ser relativa somente ao patrimônio, ganhando enfoque também o dano moral. Ainda, as modificações propiciadas pelo Código Civil de 2002 aproximaram o direito de família deste instituto, utilizando os danos morais para reparações familiares⁷⁷.

Além de que, como a regra da responsabilidade civil está prevista na Parte Geral do Código Civil, sua aplicabilidade dispõe-se em todos os livros, inclusive ao de Direito de Família⁷⁸. Nesse sentido, Tartuce⁷⁹ defende que "não se pode admitir a ideia de que os princípios do Direito das Obrigações não possam influenciar o Direito de Família, ou viceversa". Os tribunais têm entendido desta forma, inclusive assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do Recurso Especial 1159242/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. (...) ⁸⁰.

Então, demonstra-se reconhecida a possibilidade de aplicar a responsabilidade civil no direito de família, seguindo, veremos a responsabilidade civil especificamente nos casos de devolução ou desistência de crianças e adolescentes no processo de adoção.

7 POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE DEVOLUÇÃO OU DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

No decorrer do conteúdo exposto, demonstra-se o impacto dos danos para crianças e adolescentes da situação de devolução ou desistência no processo de adoção, causando diversos prejuízos e comprometendo seu desenvolvimento, destacado pelo sentimento de reabandono dos indivíduos. Nesse cenário, o ideal é que quem pratique o ato de devolver uma

⁷⁷SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013

⁷⁸SILVA, Regina Beatriz Tavares da. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA. Revista Jurídica, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 99-123, ago. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1222/810>>. Acesso em: 09 abr 2022

⁷⁹TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 14. ed. v. 5 – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 889.

⁸⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Relator: Ministra Nancy Andrighi. São Paulo, 10 maio 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>>. Acesso em 04 abril 2022

criança e/ou adolescente, causando danos, seja responsabilizado e arcar com as consequências. Nesse sentido, Gonçalves elucida:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade.⁸¹

Então, configurado o dano, o adotante deve arcar com as consequências de ter ferido direitos infante juvenis, inclusive com ofensa direta à Constituição, porquanto tanto a família, quanto a sociedade, possuem o dever de assegurar com absoluta prioridade à dignidade, o respeito, e, principalmente neste caso, à convivência familiar à criança e o adolescente, bem como colocá-los “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁸².

Obviamente, o dinheiro não irá recompensar a criança abandonada, mas tem um caráter punitivo e pedagógico para os responsáveis, cumprindo a função social da responsabilidade civil⁸³, bem como, as indenizações ocasionariam um desestímulo e desencorajamento da prática de desistência e devoluções no processo de adoção. Então, a aplicabilidade da responsabilidade civil não busca suprir ausência dos adotantes, mas tem o objetivo de diminuir a extensão dos danos causados e responsabilizar os adotantes sobre a ofensa aos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Além do mais, os pressupostos da responsabilidade civil estão presentes na situação fática de desistência ou devolução, veja: a conduta humana positiva (ação dos adotantes na desistência ou devolução no processo de adoção); a negligência e imprudência no ato voluntário, que configura ao menos a culpa; os danos psíquicos causados (como a dificuldade em estabelecer vínculos e o sentimento de reabandono); e, o nexo causal, porque os danos oriundos são decorrentes do processo de renúncia a guarda ou abandono.

Entretanto, não há estatísticas oficiais sobre a quantidade de crianças nessa situação, o que dificulta o estudo da matéria. Contudo, em matéria encontrada no site da BBC Brasil, Tays Lavor forneceu a informação de que entre 2012 e 2017 ocorreram cento e setenta e duas

⁸¹GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil - Direito civil brasileiro, v. 4 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 28.

⁸²Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁸³GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

devoluções/desistências, mas esses dados só incluíam onze estados da federação⁸⁴. Assim, nota-se a relevância do tema abordado no presente artigo, bem como da importância de decisões adequadas do Poder Judiciário.

Por isso, destaca-se a análise de decisões encontradas em alguns tribunais nacionais, bem como no Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil nestes casos.

Inicialmente, examina-se a responsabilidade civil no caso de devoluções, conforme explanou-se acima, trata-se do ato de abdicar da adoção após o trânsito em julgado da sentença, quando já possuem a guarda definitiva e nova certidão de nascimento.

Reitera-se que embora o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 39, § 1º, determine que a adoção é irrevogável, é possível o abandono do adotado e o Estado se vê obrigado a retomar novamente a guarda do menor para garantir sua integridade, como esclarece a Magistrada Maria Isabel de Matos Rocha⁸⁵:

O Juízo da Infância recebe sim esta criança e procura lhe dar a proteção que a família está lhe negando (ainda que esta “proteção” seja sob o duvidoso teto de um abrigo de crianças). Porque a alternativa, para a criança, se o Juízo da Infância não a acolher, pode ser suportar maus tratos, abusos, humilhações, indiferença, descaso, no seio dessa família.

Percebe-se precedentes reiterados na jurisprudência nestes casos, visto que a criança e/ou adolescente convive com a família adotiva durante um longo período, tornando mais simples identificar os danos causados. Os julgados analisados pertencem aos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e de Minas Gerais⁸⁶, bem como ao Superior Tribunal de Justiça⁸⁷ que possuem entendimento que cabe a responsabilidade civil, uma vez que os pais adotam por sua própria vontade e a infeliz prática de “devolução” de seus filhos demonstra atos

⁸⁴LAVOR, Thays. Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado. BBC. Fortaleza. jul. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁸⁵ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças “desenvolvidas”: Os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito malsucedidas). Revista Âmbito Jurídico, nov. 2001. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-7/criancas-desenvolvidas-os-filhos-de-fato-tambem-tem-direito-reflexoes-sobre-a-adoacao-a-brasileira-guardas-de-fato-ou-de-direito-mal-sucedidas/>>. Acesso em 20 março 2022

⁸⁶BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002. Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Uberlândia, 10 nov. 2011. Disponível em:

<<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1563>>. Acesso em 12 fev 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2011.020805-7. Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Gaspar, 20 set. 2011. Disponível em:

<<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>>. Acesso 12 fev 2022.

⁸⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.698.728- MS (2017/0155097-5). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Campo Grande, 13 maio 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207027719/recurso-especial-resp-1698728-ms-2017-0155097-5/inteiro-teor-1207027776>>. Acesso em 12 fev 2022.

irresponsáveis e de puro desamor, tendo nítida frieza e desumanidade, tratando filhos como bens de consumo, que podem ser devolvidos ao fornecedor, por vício, defeito ou arrependimento⁸⁸. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi⁸⁹:

A formação de uma família a partir da adoção de uma criança é um ato que exige, dos pais adotivos, elevado senso de responsabilidade parental diante da necessidade de considerar as diferenças de personalidade, as idiossincrasias da pessoa humana e, especialmente, a vida pregressa da criança adotada, pois o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se constatar a existência de vícios ocultos.

Em sequência, analisar-se-ão a desistência no processo de adoção e a possibilidade de responsabilidade civil, conforme supracitado trata-se da desistência durante o estágio de convivência. Com base nas decisões, verifica-se que há um dissenso na jurisprudência sobre o assunto.

Nesse ínterim, o Desembargador Afrânio Vilela, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, defende a desistência como direito dos adotantes na Apelação Cível n. 1.0481.12.000289-6/002⁹⁰, afirmando que a função do estágio de convivência é verificar a adaptabilidade das partes, sem que isso configure qualquer ato ilícito, pois não há qualquer vedação legal. De modo análogo, a Desembargadora Liselena Ribeiro votou na Apelação Cível 70080332737:

Observe-se que, embora esse novo abandono possa, de fato, ocasionar danos às crianças, não há vedação legal para que os futuros pais, ora recorridos, desistam da adoção quando estiverem apenas com a guarda dos menores, sendo importante salientar que o vínculo de adoção somente se constitui através de sentença judicial, conforme previsto no art. 47 do ECA.⁹¹

Observa-se incongruente as posições adotadas pelos desembargadores ante o ordenamento jurídico brasileiro, porque não há que se falar em direito de desistência dos adotantes durante o estágio de convivência, como explicou a Desembargadora Hilda Teixeira da Costa, na apelação supracitada primeiramente. Destaque-se que o estágio existe em prol da criança e da sua adaptação à convivência familiar, a decisão do ato de adotar pelos propensos adotantes deve ser tomada antes da propositura do processo. Ainda, defender a desistência

⁸⁸SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, *op cit.*

⁸⁹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *op cit.*

⁹⁰BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0481.12.000289-6/002. Relator: Des. Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa. Patrocínio, 25 ago. 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg/inteiro-teor-135608819>>. Acesso 12 fev 2022.

⁹¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70080332737. Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Vacaria, 28 fev. 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685081280/apelacao-civel-ac-70080332737-rs/inteiro-teor-685081290>>. Acesso 13 fev 2022.

como direito dos adotantes afronta, a nosso ver, os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, emergindo a interpretação dada ao instituto no Código Civil de 1916, atendendo proeminentemente aos adotantes. Nesse sentido, Ismael Francisco de Souza e Glaucia Martinhago Borges Ferreira⁹²:

Quando os adotantes possuem o livre ensejo de dispor da criança ou do adolescente durante o processo de adoção e até mesmo depois, tendo a oportunidade de despojar-se dos mesmos como bem entenderem, podendo reenviá-los à instituição de acolhimento, retiramos da população infantojuvenil a Proteção Integral a elas inerentes, a guarda dos princípios, bem como o direito a voz e o direito de participação nas decisões sobre a sua própria vida, esculpidos trabalhosamente pela Convenção dos Direitos das Crianças e perpetuados no Estatuto.

Quanto à falta de vedação legal, a Lei n. 13.509/2017 promoveu a inclusão do § 5º no Art. 197-E determinando:

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, **sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente**. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). (grifo meu)

Assim, na atualidade, o posicionamento na falta de vedação legal está ultrapassado, visto que o regramento prevê duas sanções explícitas, quais sejam: exclusão dos cadastros de adoção e vedação à nova habilitação, não obstante a possibilidade de demais sanções do ordenamento brasileiro, como a responsabilidade civil. Aliás, destaca-se que há ato ilícito, em razão de que os adotantes transcorreram um intenso processo para cadastro de propensos adotantes por livre e espontânea vontade, causando posteriormente prejuízos.

Além disso, com o início do estágio de convivência e obtenção da guarda, já se cria na maioria das crianças e adolescentes expectativas que terão uma nova família e serão, finalmente, reinseridos numa família substituta. Como exemplificou o Desembargador Rui Portanova a criança “não saberá distinguir que aquele ‘estágio de convivência’ é um tempo para quem lhe está adotando obtenha certeza ou não; para o menor, ele finalmente está encontrando o amor e o carinho que tanto precisava”⁹³, expectativa que mostra-se frustrada com a desistência da adoção, criando sentimentos de abandono e mais danos.

⁹²SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Glaucia Martinhago Borges Ferreira de. A necessidade de um novo olhar sobre os reabandonos de crianças e adolescentes na adoção: a teoria da perda de uma chance e a sua (não) aplicação na Justiça brasileira. Revista Direito & Paz, São Paulo, SP – Lorena, Ano XI, n. 40, 1 sem. 2019, p. 171-172.

⁹³BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº70079126850. Relator: Des. Rui Portanova. Vacaria, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs/inteiro-teor-697303629>>. Acesso 13 fev 2022.

Ademais, salienta-se que conforme o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente a guarda gera direitos e deveres aos propensos adotantes: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. Nesse cenário, não há assistência moral às crianças e adolescentes. Nas palavras de Levy, Pinho e Faria⁹⁴:

[...] por vezes encontramos um pensamento de que os requerentes à adoção podem ‘experimentar a criança’ e, se não gostarem do produto, se ela não corresponder ao filho idealizado, podem desistir da adoção, pois, legalmente, a adoção é irrevogável somente após a sentença do Juiz. Contudo, do ponto de vista psicológico, consideramos que os requerentes, ao levarem a criança para casa sob guarda provisória, estabelecem um compromisso ético em relação à adoção, principalmente nas situações de adoção tardia na qual houve visitas prévias.

De diferente entendimento, algumas decisões são no sentido da aplicabilidade da responsabilidade civil na desistência da adoção. Primeiramente, cita-se a Apelação Cível n. 1.0024.11.049157-8/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁹⁵, que conheceu a condenação por danos morais devido à desistência do processo de adoção, com base nos artigos 186 c/c artigos 187 e 927 do Código Civil do direito pátrio, além de que, reconheceu que a medida de revogar a guarda a qualquer tempo (art. 35 ECA) visa resguardar os interesses da criança mas não proteger aqueles maiores e capazes que se propuseram à guarda e depois se arrependeram. Nesse sentido, Majoi Thomé argumenta que o período de guarda que antecede à adoção não é uma possibilidade para os adotantes “testarem” a criança e/ou adolescente para verificar se ela possui as características para se enquadrar como seu filho⁹⁶.

De igual modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0702.14.059612-4/001, novamente decidiu que as normas do ECA sempre priorizam e resguardam os interesses das crianças e adolescentes, não sendo possível a revogação da adoção sob qualquer pretexto, visto que o instituto da guarda que antecede o processo de adoção, tem um significativo e ampla repercussão na vida dos infantes, sendo necessário que se exija dos envolvidos um dever jurídico de comportamento ético e coerente, objetivando

⁹⁴LEVY, L.; PINHO, Patrícia Glycerio R; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução de crianças”. Rio de Janeiro, n. 1, v. 40, p. 58-63, jan./mar. 2009, p. 63.

⁹⁵BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.11.049157-8/002. Relator: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 23 abr. 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112071/apelacao-civel-ac-10024110491578002-mg/inteiro-teor-121112122>>. Acesso 13 fev 2022.

⁹⁶THOMÉ, Majoi Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM. Belo Horizonte. 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>>. Acesso em 02 abr 2022.

não ferir o princípio da confiança e configurar o abuso de direito, que é indenizado através da responsabilidade civil⁹⁷.

Ainda, de modo congruente, o Tribunal de Justiça da Paraíba citou as jurisprudências acima e reconheceu o direito de aplicabilidade da responsabilidade civil na Apelação Cível n. 00013783720188150011, justificando que a adoção deve ser vista com mais seriedade e que os pais devem estar prontos para adversidades durante o processo, conforme trecho retirado do acórdão:

A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial⁹⁸.

Frente aos julgados analisados, notou-se que o período de convivência foi de no mínimo um ano entre os adotantes e adotados, assim, a inclusão pela Lei n. 13.509/2017, do máximo de noventa dias para estágio de convivência no Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁹, objetiva diminuir os impactos advindos de desistências durante o processo de adoção, deste modo, caso evidencie-se que este prazo está sendo cumprido pelas partes, a modificação na legislação será de grande relevância social para o instituto da adoção e respeito aos direitos infanto juvenis.

Todavia, reitera-se que embora não tenha sido formalizada a adoção, o termo de guarda implica em direitos e deveres dos adotantes, assim, menciona-se a necessidade de garantir os direitos fundamentais da criança, como o respeito à integridade psíquica e moral, bem como a dignidade humana¹⁰⁰. Ainda assim, é incontroverso que o pouco tempo de convívio cria expectativas nas crianças e adolescentes que acabam se culpando, visto que “tendem a interpretar tudo o que acontece como se fosse diretamente devido a elas”¹⁰¹.

⁹⁷BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0194.12007673-3/001. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. Coronel Fabriciano, 17 set. 2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856822021/apelacao-civel-ac-10194120076733001-mg/inteiro-teor-856822045>>. Acesso 14 fev 2022.

⁹⁸BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0001378-37.2018.8.15.0011. Relator: Des. José Ricardo Porto. Campina Grande, 03 mar. 2020. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb/inteiro-teor-818388595>>. Acesso 13 fev 2022.

⁹⁹Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.” (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

¹⁰⁰BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0194.12007673-3/001. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. Coronel Fabriciano, 17 set. 2015. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10194120076733001>. Acesso 14 fev 2022.

¹⁰¹LEVINZON, G. K. Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020, p. 96

Revela-se que a desistência no processo de adoção representa para a criança um duplo abandono: repercutindo os sentimentos já vivenciados com a perda da família de origem; e o fracasso da nova promessa de família, causando à volta para a instituição de acolhimento, a espera por uma nova possibilidade e a suposição de que não existe ninguém capaz de amá-la¹⁰², aliás, frisa-se que o menor pode não se recuperar deste segundo abandono, sendo fundamental a atenção do Poder Judiciário¹⁰³.

A partir da análise de todo o conteúdo, constata-se que a escolha de adotar alguém deve ser feita antes do momento de convivência, pois os adotantes possuem um período de preparação *a priori* para confirmar se realmente têm o desejo de adotar. Quando por vontade própria adotam e desistem da adoção sem motivos legítimos e de forma imprudente, inclusive rompendo abruptamente o vínculo familiar, resta configurado o ato ilícito, além de consequentemente gerar transtornos e danos inabaláveis às crianças e adolescentes que criaram expectativas com a nova família. Inclusive o processo frustrado dificulta e retarda o processo de adoção em outra família adotiva¹⁰⁴.

Defende-se que o único motivo legítimo para a desistência da adoção, respeitando a sistemática dos valores sustentadores do processo de adoção seria a não adaptação da criança e/ou adolescente ao lar, uma vez que o período de convivência foi criado em favor desta para resguardar seu melhor interesse.

Ainda, caso sejamos adeptos da teoria defendida por Nelson Rosenvald, em que a responsabilidade civil deve possuir um caráter moral e ser um instrumento de desenvolvimento social, a indenização promoveria a responsabilização pedagógica no sentido de reparar os danos e responsabilizar a conduta dos adotantes irresponsáveis; e preventiva para os demais propensos adotantes, incentivando o comportamento com atenção e escrupulo, desestimulando comportamentos de desistência e devolução, como aduz o autor, a possibilidade de ser convocado em juízo para responder pelo dano causado poderá induzir a uma maior prudência e dissuadir comportamentos¹⁰⁵.

¹⁰²RIEDE, Jane Elisabete Riede; SATORI; Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. Revista Perspectiva, Erechim. v.37, n.138, p.143-154, junho/2013.

¹⁰³LADVOCAT, Christiane. Devolução de Crianças em Guarda Provisória: Consequências Jurídicas do Rompimento. In: LADVOCAT, Cynthia et al. Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. p. 124-137.

¹⁰⁴BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1000669-59.2019.8.26.0361. Relator: Renato Genzani Filho. São Paulo, 24 ago. 2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1153632206/apelacao-civel-ac-10006695920198260361-sp-1000669-5920198260361/inteiro-teor-1153632226>>. Acesso 14 fev 2022.

¹⁰⁵ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. - São Paulo: Atlas, 2013. Bibliografia.

Então, o Poder Judiciário tem o dever de responsabilizar e prevenir os propensos adotantes que de forma inesperada, devolvem às crianças e adolescentes ao acolhimento institucional, causando-lhes mais um trauma¹⁰⁶, deste modo, “o Judiciário não pode coadunar com as aventuras e tentativas irresponsáveis de adoção”¹⁰⁷, devendo coibir as práticas de desistência e devolução e eliminar do contexto sócio-jurídico brasileiro¹⁰⁸.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, houve uma transformação do instituto da adoção, retirando-se a ideia de enfoque nos adotantes, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeito principal da relação da adoção, sendo necessário atentar-se ao melhor interesse destes.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou por modificações vindas de leis posteriores. Assim, ressalta-se na Lei n. 12.010/2009 as alterações para diminuir o lapso temporal do processo de adoção e a criação do Cadastro Nacional de Adoção; e na Lei n. 13.509/2017, o prazo máximo de noventa dias para o estágio de convivência, salvo decisão justificada e a previsão de sanções implícitas e explícitas, como a exclusão do cadastro e a vedação a nova habilitação.

Referente às últimas alterações promovidas pela Lei n. 13.509/2017, se o decurso do tempo demonstrar que estão sendo aplicadas o prazo máximo do estágio de convivência, bem como as sanções, poderia-se falar em grande avanço e relevância social no âmbito da adoção, uma vez que pode diminuir os impactos e danos causados pela desistência (menor tempo) e possibilidades explícitas e implícitas de sanções (como a responsabilidade civil) para as desistências e devoluções.

Evidenciou-se precedentes reiterados na jurisprudência nas situações de devolução de crianças e/ou adolescentes, no sentido de admitir a responsabilidade civil como meio de indenizar os danos sofridos às crianças e adolescentes. No entanto, no que tange a desistência

¹⁰⁶LADVOCAT, Christiane. Devolução de Crianças em Guarda Provisória: Consequências Jurídicas do Rompimento. In: LADVOCAT, Cynthia et al. Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. p. 123-137.

¹⁰⁷BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0194.12007673-3/001. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. Coronel Fabriciano, 17 set. 2015. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10194120076733001>. Acesso 14 fev 2022.

¹⁰⁸BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 208057. Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Florianópolis, 12 ago. 2011. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>>. Acesso em: 03 fev 2022.

da adoção, há entendimentos controversos nos Tribunais, identificando-se decisões que acolhem os pedidos de responsabilidade civil, outras que entendem indevidos.

Cumpra reiterar que a desistência ocorre durante o estágio de convivência do adotante com o adotado, enquanto a devolução sucede o trânsito em julgado da decisão do processo de adoção, ou seja, momento em que detém a guarda definitiva e nova certidão de nascimento.

Defende-se que o estágio de convivência tem como finalidade a criança e sua adaptabilidade ao lar, ou seja, não existem para que os propensos adotantes possam “testar” crianças e/ou adolescentes, uma vez que filhos não são objetos, meros “bens de consumos” e sua escolha não deve estar sujeita a arrependimento. Além de que este período, mesmo que curto, já gera expectativas nas crianças e adolescentes, quando frustradas criam sentimentos de abandono, transtornos e danos irreversíveis. Ademais, o ato de “devolver” os propensos adotados fere preceitos como o da dignidade da pessoa humana e as obrigações que decorrem da guarda (art. 33, ECA).

Então, conclui-se que é plenamente possível aplicar a responsabilidade civil nas situações de desistências e devoluções de crianças e/ou adolescentes durante o processo de adoção. Destarte, o viés da indenização é diminuir os efeitos dos danos causados por uma atitude voluntária imprudente dos adotantes. Por fim, as decisões do Poder Judiciário devem promover a desestimulação, coibindo e compensando a criança e/ou adolescente, evitando, deste modo, as tentativas irresponsáveis de adoção, com propósito de eliminar essas situações do contexto sócio-jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- Adoção Nacional. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude?p_p_id=101_INSTANCE_K5Qh&p_p_life_cycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=6098677>. Acesso em: 22 mar 2022
- ANDRADE, André. O princípio fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial. Revista EMERJ. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf>. Acesso em 13 jan 2022.
- BENETTI, Geisiane Pereira da Rosa. A desistência da adoção em meio ao estágio de convivência e a possibilidade de reparação civil Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jan 2021, 04:40. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56097/a-desistncia-da-adoo-em-meio-ao-estgio-de-convivncia-e-a-possibilidade-de-reparao-civil>>. Acesso em: 28 abr 2022
- BERTONCINI, Carla; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 4, n. 2, Porto Alegre. p. 78 – 98.
- BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BOCHNIA, Simone. Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Democracia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008, p. 20.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 12ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n. 3.071, 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 11 mar 2022
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Institui o Cadastro Nacional de Adoção. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 18 fev 2022
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- _____. Lei n. 3.133, 8 de maio de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm>. Acesso em: 11 mar 2022

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andriahi. São Paulo, 10 maio 2012.

Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>>. Acesso em 04 abril 2022

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.698.728- MS (2017/0155097-5). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Campo Grande, 13 maio 2021.

Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207027719/recurso-especial-resp-1698728-m-s-2017-0155097-5/inteiro-teor-1207027776>>. Acesso 12 fev 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.11.049157-8/002. Relator: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 23 abr. 2014. Disponível em:

<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112071/apelacao-civel-ac-10024110491578002-mg/inteiro-teor-121112122>>. Acesso 13 fev 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0194.12007673-3/001. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. Coronel Fabriciano, 17 set. 2015. Disponível em:

<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856822021/apelacao-civel-ac-10194120076733001-mg/inteiro-teor-856822045>>. Acesso 13 fev 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0481.12.000289-6/002. Relator: Des. Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa. Patrocínio, 25 ago. 2014. Disponível em:

<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135608610/apelacao-civel-ac-10481120002896002-mg/inteiro-teor-135608819>>. Acesso 12 fev 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002. Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Uberlândia, 10 nov. 2011. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1563>>. Acesso 12 fev 2022.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1000669-59.2019.8.26.0361. Relator: Renato Genzani Filho. São Paulo, 24 ago. 2020.

Disponível em:

<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1153632206/apelacao-civel-ac-10006695920198260361-sp-1000669-5920198260361/inteiro-teor-1153632226>>. Acesso 14 fev 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2011.020805-7. Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Gaspar, 20 set. 2011. Disponível em:

<<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>>. Acesso 12 fev 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70080332737. Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Vacaria, 28 fev. 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685081280/apelacao-civel-ac-70080332737-rs/inteiro-teor-685081290>>. Acesso 13 fev 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70079126850. Relator: Des. Rui Portanova. Vacaria, 04 abr. 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs/inteiro-teor-697303629>>. Acesso 13 fev 2022.

CARVALHO, Larissa. Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança ou do adolescente adotado. Monografia. Universidade Federal de Alagoas. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade_civil_dos_adotantes_pela_devolucao.pdf>. Acesso em 15 mar 2022

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Unicef. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 11 mar 2022.

CRUZ, Sabrina D'Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. Artigo Científico (Curso de Pós Graduação) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7.

FARIAS, Cristiano Chaves et al. Curso de direito civil: responsabilidade civil, v. 3. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 17. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. A presença da infertilidade no contexto da adoção: efeitos possíveis na relação pais/filhos adotivos. In: Psicossoma IV: Corpo, História, Pensamento. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil - Direito civil brasileiro, v. 4 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 608 p.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda. Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4.

HAPNER, Paula Aranha. A desistência da adoção gera consequência. XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JkaBRhq-YV4>>. Acesso em: 03 fev 2022

JÚNIOR, Victor; Ferreira, Paulo. Convenção sobre os direitos da criança. Biblioteca Virtual da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em: 11 mar 2022.

LADVOCAT, Christiane. Devolução de Crianças em Guarda Provisória: Consequências Jurídicas do Rompimento. In: LADVOCAT, Cynthia et al. Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. p. 123-137.

LAVOR, Thays. Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado. BBC. Fortaleza. jul. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

LEVINZON, Gina Khafif. A adoção na clínica psicanalítica: o trabalho com os pais adotivos. Mudanças – Psicologia da Saúde, v. 14, n. 1, jan-jun 2006, p. 26. Disponível em: <metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/630/629>. Acesso em: 22 mar 2022

LEVINZON, Gina Khafif. Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2020.

LEVY, L.; PINHO, Patrícia Glycerio R; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução de crianças”. Rio de Janeiro, n. 1, v. 40, p. 58-63, jan./mar. 2009. Disponível em: . Acesso em: 22 mar 2022

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2004, v. 6, n. 24, jun./jul.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instruções de Direito Civil - Direito de Família. 18º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIEDE, Jane Elisabete Riede; SATORI; Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. Revista Perspectiva, Erechim. v.37, n.138, p.143-154, junho/2013.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças “desenvolvidas”: Os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito malsucedidas). Revista Âmbito Jurídico, nov. 2001. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-7/criancas-desenvolvidas-os-filhos-de-fato-tambem-tem-direito-reflexoes-sobre-a-adocao-a-brasileira-guardas-de-fato-ou-de-direito-mal-sucedidas/>>. Acesso em 20 março 2022

ROSEVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. - São Paulo: Atlas, 2013. Bibliografia

SANTOS, J. M. de Carvalho. Código Civil brasileiro interpretado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. v. 4

SCHETTINI FILHO, Luiz. Compreendendo os pais adotivos. 2ª ed. Recife: Bagaço, 1995.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil nas relações de família. Revista Jurídica, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 99-123, ago. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1222/810>>. Acesso em: 09 abr 2022

SILVA, Wilson Mello da. O dano moral e sua reparação. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

SOUZA, Hália Pauliv. Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Glaucia Martinhag Borges Ferreira de. A necessidade de um novo olhar sobre os reabandonos de crianças e adolescentes na adoção: a teoria da perda de uma chance e a sua (não) aplicação na Justiça brasileira. Revista Direito & Paz, São Paulo,SP–Lorena, Ano XI, n. 40, 1 sem. 2019, p. 162-182.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 14. ed. v. 5 – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THOMÉ, Majói Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM. Belo Horizonte. 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>>. Acesso em 02 abr 2022.

VARGAS, Marлизete Mandonado. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. 155 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Adoção à brasileira à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. In: Direito de crianças e de adolescentes: Crimes contra a criança e o adolescente um olhar sobre a relação entre o Direito Penal e o Direito Infantojuvenil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 75 *apud* SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021.

VOLTOLINI, Roberta Fernanda. Crianças Devolvidas – O Desmoronar de um sonho *apud* BERTONCINI, Carla; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 4, n. 2, Porto Alegre. p. 78-98